



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 29/06/2011 às 13h  
/ estagiário

MPV - 536

00004

Data  
29/06/11

Proposição  
Medida Provisória nº 536, de 24 de junho de 2011

Autor  
Dep. Carmen Zanotto

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Insira-se no art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981 constante da Art. 1º da Medida Provisória nº 536 de 24 de junho de 2011 o seguinte paragrafo, renumerando-se os demais:

“§ 1º O valor da bolsa referida no caput será objeto de revisão anual pela Comissão Nacional de Residência Médica:

I - até 1º de dezembro será publicado o valor da bolsa com vigência para o ano seguinte;

II - o valor da bolsa terá vigência nos doze meses subsequentes a partir do dia 1º de janeiro de cada ano;

III - Será assegurada a participação das entidades estaduais e municipais mantenedoras de programas de residência médica na discussão da revisão dos valores da bolsa.

” (NR)

JUSTIFICATIVA

Manter o valor de uma bolsa de estudos como a de residência médica atrelado a uma alteração em Lei é descabido quando se compara com outras bolsas de aperfeiçoamento profissional pagas por diferentes órgãos governamentais.

A bolsa de residência médica deveria seguir a lógica de outras bolsas que são definidas por portarias ou normativas de seus respectivos órgãos financiadores. Isso é o que ocorre hoje em se tratando das bolsas fornecidas pela mesma metodologia de revisão que outras bolsas como as fornecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES ou Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ dos médicos.

Ao vincular a revisão dos valores da bolsa a uma alteração da Lei dificulta-se o processo de negociação e muitas vezes se posterga injustificadamente a correção das bolsas penalizando os profissionais que dependem dela para seguir seu aperfeiçoamento profissional.

Sala da Comissão, em 26 de 06 de 2011

  
Deputada Carmen Zanotto  
(PPS/SC)

